

# *LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARATY*

## Índice

---

- Título I - Da Organização Municipal
  - Título II - Da Organização dos Poderes
  - Título III - Da Organização Administrativa Municipal
  - Título IV - Da Ordem Econômica e Social
  - Título V
  - Título VI
  - Título VII
  - Título VIII - Disposições Gerais e Transitórias
-

## **TÍTULO I**

### Da Organização Municipal

#### **CAPÍTULO I**

##### Do Município

###### Seção I

###### Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Paraty, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais e aos seguintes preceitos:

§ Único - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas as condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pelo veto;

V - pela iniciativa popular no processo legislativo;

VI - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º - O Município de Paraty, com 930,7 Km<sup>2</sup> (novecentos e trinta vírgula sete quilômetros quadrados), pessoa jurídica de direito público interno no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

\*Nova redação dada pela Emenda nº 007/97

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ Único - São símbolos do Município a BANDEIRA e o HINO, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

###### Seção II

###### Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º - A Lei estabelecerá os critérios e formas para a criação, organização, fusão e extinção de distritos.

#### **CAPÍTULO II**

##### Da Competência do Município

###### Seção I

###### Da Competência Privativa

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos bens públicos;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas e a ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou praticar discriminação racial ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regularizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

- XXIX - dispor sobre serviços funerários e cemitérios;
- XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII - promover os seguintes serviços:
- a) mercadorias, feiras e matadouros;
  - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - c) transporte coletivo estritamente municipal;
  - d) iluminação pública.
- XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;
- § 1º - As normas de loteamento e arruamentos a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
  - b) áreas para edificações públicas;
  - c) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
  - d) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;
  - e) todas as praias do Município terão vias públicas de acesso, a fim de que qualquer pessoa possa fazer uso das mesmas, na melhor forma de direito.
- § 2º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa forma auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## Seção II

### Da Competência Comum

Art. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e dos Estados, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II - cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- IV - impedir a evasão, a distribuição e as descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e pesqueira, organizando o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos, de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### Seção III

#### Da Competência Suplementar

Art. 9º - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

### **CAPÍTULO III**

#### Das Vedações

Art. 10 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar títulos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea a, é extensiva à autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as deles decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII, serão regulamentadas em Lei Complementar.

## **TÍTULO II**

Da Organização dos Poderes

### **CAPÍTULO I**

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos, e

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado em Lei Complementar, de uma Legislatura para outra até seis meses anteriores às eleições, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- nove, até dez mil habitantes;
- onze, de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes;
- treze, de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes;
- quinze, de cem mil e um a duzentos mil habitantes;
- dezessete, de duzentos mil e um a quatrocentos mil;
- vinte e um, de quatrocentos mil e um a um milhão de habitantes.

§ 3º - A população, para fim de cálculo do número de Vereadores, será certificado pelo IBGE, como efetiva ou projetada até trinta e um de Dezembro do ano anterior ao da eleição.\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº02/91

Art. 13 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro à 30 de junho, e, de 1º de agosto à 15 de dezembro, exceto as Sessões Itinerantes e as Solenes que poderão ser realizadas fora da sede do Município e/ou do recinto destinado ao seu funcionamento:\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº04/94

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados, exceto as Sessões Itinerantes e as Solenes que poderão ser realizadas fora da sede do Município e/ou do recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal farse-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no artigo 32, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 14 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do projeto de diretrizes orçamentárias.\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº01/91

Art. 16 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o dispositivo no artigo 32, XII, desta Lei Orgânica.

§ Único - As sessões Solenes e Itinerantes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

\*Nova redação dada pela Emenda nº04/94

Art. 17 - As sessões públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 18 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## Seção II

### Do Funcionamento da Câmara

Art. 19 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros, eleição de sua Mesa Diretora e para dar posse ao Prefeito eleito e seu Vice, na forma da lei.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará, independentemente, de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A Eleição da Mesa da Câmara, para renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio, far-se-á na 1ª (primeira) sessão ordinária do mês de dezembro da segunda Sessão Legislativa, e empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição.\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº05/94

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas os seus resumos.

Art. 20 - O mandato dos cargos para a direção dos trabalhos da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos, permitida a reeleição de seus membros para quaisquer cargos na eleição imediatamente subsequente.\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº09/97

Art. 21 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 22 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstas no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa e os blocos parlamentares, terão Líder e Vice-líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento, subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 24 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 25 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização-política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar para prestar esclarecimentos sobre assuntos previamente estabelecidos, o Prefeito Municipal, seus Secretários e/ou Diretores equivalentes, apazando dia e hora para o comparecimento.

§ Único - O não atendimento, no prazo designado à convocação feita, será considerado desacato à Câmara. No caso de Secretário ou Diretor, o seu não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e ensejará a instauração do respectivo processo, na forma da lei, exceto se a ausência for justificada e a justificativa aceita pela Câmara.

Art. 27 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou outro qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 28 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informação falsa.

Art. 29 - À Mesa dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 30 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisões da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgãos a que for atribuída tal competência.

XII - convocar as Sessões Itinerantes da Câmara, marcando data, hora e local.\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº04/94

### Seção III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, havendo interesse público justificado;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações, livres de quaisquer encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos de administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, não podendo o quadro de servidores ultrapassar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no parágrafo 7º do artigo 78 desta Lei Orgânica.\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº09/97

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não representada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e/ou mudar temporariamente o local de suas reuniões, para realização de Sessões Itinerantes e /ou casos de força maior.\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº04/94

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

Art. 33 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição

reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### Seção IV

##### Dos Vereadores

Art. 34 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem as provas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

§ 2º - Desde a expedição do diploma, nenhum Vereador poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Casa.

§ 3º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 4º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Câmara Municipal, a fim de que esta, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 5º - As imunidades dos Vereadores, substituirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, no caso de atos praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 6º - Os Vereadores terão o mesmo número de vencimentos anuais dos Deputados Estaduais.\*

\*Incluído pela Emenda nº08/97

Art. 35º - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito de Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 78, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargos, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *adnutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito pública do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) mediante comprovação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 37 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que a afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 35, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, auxílio doença e auxílio especial. Ao Edil que por ventura venha a necessitar de assistência médica durante o desempenho de suas funções legislativas, a Câmara Municipal deverá determinar o pagamento do custeio dos medicamentos, despesas hospitalares e pagamento do profissional requisitado, sem quaisquer ônus para o paciente.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## Seção V

### Do Processo Legislativo

Art. 39 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos;

VIII - requerimentos, moções, indicações e demais necessário.

§ Único - Os projetos de lei a que se refere este artigo nos incisos II, III e IV, serão votados em dois turnos, com interstícios mínimos de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 40 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 41 - A iniciativa das leis, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Art. 42 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

## VI - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

Art. 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

§ Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 44 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara; criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e, fixação da respectiva remuneração.

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do Art. 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 46 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara, será dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado em deliberação o prazo estabelecido no Art. 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pelo Prefeito, nos casos dos Art. 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 47 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação único, vedada apresentação de emenda.

Art. 48 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto legislativo, considerar-se-á encerrada com a cotação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - Excetuadas as proposições de iniciativas do Prefeito.

## Seção VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 50 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgãos estaduais a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o

Município, suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 51 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;  
avaliar os resultados alcançados pelos administradores;  
verificar a execução dos contratos.

Art. 52 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Poder Executivo**

#### **Seção I**

##### **Do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no Art. 1º do artigo 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 54 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maior número de votos, não computados os em "branco" e os "nulos".

§ 3º - Na hipótese de mais de um candidato com a mesma votação, o critério para desempate será o mesmo estabelecido na Lei Federal vigente, na época do ocorrido.

Art. 55 - O Prefeito e Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixado para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 56 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

Art. 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membros para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 58 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período dos seus antecedentes;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 59 - O mandato de Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitindo a reeleição, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº09/97

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito, gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 32, desta Lei Orgânica.

Art. 61 - Na ocasião da posse, anualmente, o Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores e todos que ocupam cargos em comissões, deverão apresentar declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas os seus resumos.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 62 - Ao Prefeito, como chefe da administração do Município, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 63 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - promover os encargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de atenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser destinadas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;  
XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;  
XXXII - solicitar das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;  
XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior à 15 (quinze) dias;  
XXXIV - adotar providências para a conservação e a salvaguarda do patrimônio municipal;  
XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 64 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no incisos IX, XV e XXIV do artigo 63, desta Lei Orgânica.

### Seção III

#### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 65 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 78, I, IV, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 66 - As incompatibilidades declaradas no artigo 35 e seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que foram aplicáveis ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Diretores equivalentes.\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº01/91

Art. 67 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

§ Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 68 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

§ Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 69 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas do artigo 34 e 59 desta Lei Orgânica;

IV - quando for afastado de suas funções, seja por determinação do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário.

### Seção IV

#### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 70 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários municipais ou Diretores equivalentes;

II - Os Subprefeitos.

§ Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 71 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

Art. 73 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referente aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência no inciso IV deste artigo, sem justificação, imposta em crime de responsabilidade.

Art. 74 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ Único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando forem solicitadas.

Art. 76 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## Seção V

### Da Administração Pública

Art. 78 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadores de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 80 desta Lei Orgânica.
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professores;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos privados de médico;
- XVII - a proibição de acumular estender-se-á a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.
- XIX - somente por lei específica, poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionada no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e companhias dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - O Município não poderá ter em seu quadro funcional permanente mais de 6% (seis por cento) do número de eleitores cadastrados no Município.\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº03/92

Art. 79 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção VI

### Dos Servidores Públicos

Art. 80 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - Será assegurado ao servidor público o direito de se ausentar do trabalho por 2 horas por mês para acompanhamento médico e odontológico de seus filhos menores de 12 anos.

Art. 81 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; e aos trinta, se mulher; com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor; e vinte e cinco, se professora; com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco anos, se mulher; com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e aos sessenta, se mulher; com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções no disposto no inciso III, alíneas a e b, no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 82 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo ou posto equivalente.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável deverá ser aproveitado imediatamente em outro adequado.

Seção VII

## Da Segurança Pública

Art. 83 - Todo cidadão tem direito à segurança comunitária e à proteção contra situações de anormalidades que lhe possam salvaguardar a vida e seus haveres, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público, o dever de garanti-las em benefício de todos.

§ Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

I - criar órgãos destinados 1ª defesa civil municipal (COMDEC);

II - criar instrumentos legais que possibilitem a ação de convergir os recursos municipais existentes, públicos e privados para a normalização dos fatos adversos.

III - dotar de receita própria, correspondente a 1% (um por cento) DA Receita Municipal, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) através do próprio (FUNDEC) a ser criado por lei.

IV - estabelecer prioridades na forma da utilização dos recursos destinados à defesa civil, tendo como objetivo prioritário dotar o Município de meios que possa ser utilizados nas ações de defesa civil nas fases preventiva, socorro, assistencial e de recuperação.

Art. 84 - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, tem a finalidade de prover as medidas permanentes de defesa civil, destinada a prevenir as conseqüências de fatos adversos e socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.

Art. 85 - À Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, observada a política de desenvolvimento econômico do Município, compete:

I - estabelecer a política municipal de defesa civil, articulada com o sistema estadual de defesa civil, elaborando normas complementares, visando a defesa civil da população;

II - elaborar e propor planos de defesa civil para o Município, coordenando e supervisionando suas ações;

III - integrar, planejar, organizar, coordenar, supervisionar e executar a defesa civil da população;

IV - orientar, coordenar e apoiar tecnicamente, as atividades de defesa civil desenvolvidas pelos distrito e pelo setor privado, estimulando a evolução dos Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDEC);

V - promover com a comunidade, estudo e ações viabilizadoras para a melhoria das condições de segurança da comunidade;

VI - promover e executar programas de estudo, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoal para prover de recursos humanos as atividades de defesa civil;

VII - exercer as atividades de segurança interna de sua competência.

Art. 86 - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), Órgão central do sistema municipal de defesa civil, tem por finalidade em ação conjunta com o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o estabelecimento de normas e o exercício das atividades de integração, planejamento, organização, coordenação e supervisão da execução de medidas preventivas, de socorro, assistenciais e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatos adversos de qualquer natureza e nas situações de emergência ou de calamidade pública, bem como, daquelas destinadas a preservar a moral da população e o restabelecimento da normalidade da vida comunitária em todo o território do Município.

§ Único - O sistema municipal de defesa civil constitui o instrumento de comungação de esforço de todos os órgãos governamentais ou privados e, principalmente, com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das medidas previstas neste artigo.

Art. 87 - O Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, elo de ligação entre o Município e o Estado para as ações de defesa civil, tendo em vista que a evolução de um fato adverso pode vir a esgotar os recursos municipais, deverá assessorar diretamente o Prefeito para as providências e homologação das medidas que se fizerem necessárias junto ao Estado .

Art. 88 - Cabe ao Município atender a legislação, normas, regulamentos e portarias, existentes no Estado, relativas à segurança em praias, cachoeiras, piscinas e parques aquáticos.

Art. 89 - Será da competência do Município a instalação, manutenção e reforma dos postos guarda-vidas em sua orla marítima, consultado o Corpo de Bombeiros.

Art. 90 - O Município destinará recursos visando a aquisição e instalação de hidrantes em locais pré-determinados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 91 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

### **TÍTULO III**

#### **Da Organização Administrativa Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Estrutura Administrativa**

Art. 92 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingências ou conveniência administrativa, podendo revestir de quaisquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º do artigo 92, desta Lei Orgânica, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às funções.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Atos Municipais**

#### **Seção I**

##### **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 93 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional, por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, a preferência será dada à imprensa local, desde que mantenha o preço vigente no caso de empate.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 94 - O Prefeito, fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Estado ou pelo Órgão Oficial da Imprensa do Município, as contas de administração constituídas do balanço financeiro do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

#### **Seção II**

##### **Dos Livros**

Art. 95 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticado.

## Seção II Dos Atos Administrativos

Art. 96 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) aberturas de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 78, IX desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

## Seção IV Das Proibições

Art. 97 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas legadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

§ Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 98 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

## Seção V Das Certidões

Art. 99 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que

requerida para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender os requisitos judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ Único - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Bens Municipais**

Art. 100 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 102 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

§ Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 103 - A alienação de bens municipais subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas estas nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 104 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificada.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão para uso de pequenos espaços, destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 107 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domiciliais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 104 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de preferência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 108 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### **CAPÍTULOS IV**

##### **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 109 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Toda comissão de licitação obrigatoriamente terá um membro representante ou indicado pelo Poder Legislativo.

Art. 110 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 113 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Administração Tributária e Financeira**

#### **Seção I**

#### **Dos Tributos Municipais**

Art. 114 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 115 - É da competência do Município, instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 116 - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 117 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e

como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119 - O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## Seção II

### Da Receita e da Despesa

Art. 120 - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122 - A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificado a entrega do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados na notificação.

Art. 124 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível ou crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para o seu atendimento.

Art. 127 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas autarquias serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### Seção III Do Orçamento

Art. 128 - A elaboração e a execução da lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - Gastos com execução de programa de duração continuada.

§ 3º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - Alterações na legislação tributária;

IV - Autorização para concessão de qualquer vantagem; aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedade de economia mista.

Art. 129 - Os projetos de lei relativo ao Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentárias, orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - seja compatível com o Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

dotação para pessoal e seus encargos;  
serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas;  
com correção de erros ou omissões; ou  
com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130 - A lei orçamentária anual, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 131 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orgânica em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 132 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária, à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 133 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 134 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 135 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 136 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na Receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na Despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à fixação da Despesa anteriormente autorizada. Não incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de Receita, nos termos da lei.

Art. 138 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de Receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as repartições do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 152 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de Receita, previstas no artigo 137 II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 130 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autoridade for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## **TÍTULO IV**

### Da Ordem Econômica e Social

#### **CAPÍTULO I**

##### Disposições Gerais

Art. 141 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, promover a justiça e solidariedade social.

Art. 143 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 144 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo para seus produtos, local específico para venda direta ao consumidor, dos produtos produzidos, isenção de impostos municipais, bem estar social e saúde, na forma da lei.

§ Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 145 - O Município terá órgão especializado incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 146 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 147 - O Município dispensará à indústria cinematográfica, as facilidades necessárias e o estímulo à realização de suas atividades em qualquer ponto sob sua jurisdição territorial, mediante:

I - alocação de logradouros públicos urbanos, rurais ou demais próprios do Município;

II - a prestação de serviços e a execução de obras exigidas em locais destinados à realização de filmagens, quando necessários;

III - a ajuda por parte do setor competente, na instalação das equipes empenhadas e do instrumental, destinados aos trabalhos cinematográficos.

§ 1º - As facilidades das alíneas I, II e III acima, constarão de instrumentos de contratos onerosos a ser firmado entre a empresa interessada e o representante do setor administrativo municipal competente.

§ 2º - Os contratos referidos no parágrafo anterior reger-se-ão por critérios de fixação de valores e serão estabelecidos pela Lei Ordinária.

Art. 148 - É instituído polo industrial para a instalação de indústrias não poluentes.

§ Único - A legislação ordinária disporá sobre a área destinada às instalações, bem como sobre os atos constitutivos do polo a que se refere este artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Previdência e Assistência Social**

Art. 149 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 150 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Saúde**

Art. 151 - O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual e coletiva, nas primeiras idades através do ensino público;

II - atendimentos e remoções de emergência;

III - formação e fixação de Agentes Comunitários em todos os núcleos rurais;

IV - atendimento médico e odontológico, com prioridade aos programas preventivos nos núcleos rurais e na rede de ensino público municipal;

V - programas preventivos e de combate às doenças infecto-contagiosas e ao uso de tóxicos;

VI - a manutenção de plantões de 24 horas das farmácias;

VII - a manutenção de necrotério municipal respeitados os direitos individuais do cidadão;

VIII - as vacinações periódicas, bem como as necessárias, nos casos de epidemias.

§ Único - A saúde será gerida e programada pelo Conselho Municipal de Saúde, que será formado por representantes de entidades de classe e associações de moradores de forma paritária na forma de Lei.

Art. 152 - Caberá ao Município, a coordenação e o estabelecimento de diretrizes estratégicas das ações de vigilância sanitária e participar de forma efetiva no controle do meio ambiental e do saneamento, nos seguintes termos:

a) a vigilância sanitária no controle de qualidade, na produção e comercialização dos produtos animais sujeitos à inspeção sanitária;

b) desenvolver sistema público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

c) inspeção médica sanitária nos estabelecimentos de ensino público, constituindo exigência indispensável a apresentação de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas no ato da matrícula;

d) divulgação pública, através dos meios de comunicação, das análises químicas e parasitológicas das águas da rede pública de abastecimento, das praias e dos rios, semestralmente, quando solicitado pelas respectivas associações dos moradores.

§ Único - é vedada a produção, transporte, comercialização e utilização de produtos orgânicos e inorgânicos, comprovadamente lesivos à saúde, bem como a implantação de indústrias poluentes.

Art. 153 - Caberá ao Município:

I - o sistema de saúde deverá garantir o direito à informação sobre os métodos contraceptivos, os seus riscos e conseqüências;

II - o Município em conjunto com outras instituições a nível federal e as entidades representativas do trabalhador ou da sociedade civil, intervir nas empresas que discriminem o trabalho da mulher;

III - assegurar a assistência, dentro dos melhores padrões éticos, técnicos e científicos, do direito à gestação, ao parto e ao aleitamento;

IV - assegurar a dispensa dos funcionários municipais ou responsáveis de deficientes para tratamento de saúde desde que justificado;

V - promover serviços hospitalares e ambulatoriais, cooperar com as entidades da União, do Estado e filantrópicas, bem como as da iniciativa privada, desde que conveniadas;

VI - serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 154 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 155 - O Município destinará 5% (cinco por cento) da receita da SUDS, para a prevenção (atendimento materno-infantil, vacinações) e para a reabilitação de pessoas deficientes:

- a) dando assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce, educação de 1º e 2º graus e profissionalizante, obrigatórios e gratuitos, sem limite de idade;
- b) promover a criação de programas de prevenções que levam à deficiência, fazendo censos periódicos de pessoas deficientes.

Art. 156 - A lei disporá sobre a obrigatoriedade da adoção de mecanismos capazes de facilitar o livre acesso de espetáculos públicos, para os deficientes físicos.

## **CAPÍTULO IV**

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 157 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência ao idoso, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadores de deficiências,

garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 158 - O Município isentará do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os aposentados e pensionistas que recebam até dois pisos salariais por mês e que usem o respectivo imóvel para sua residência desde que, não possuam outros imóveis ou ainda outras fontes de renda.

Art. 159 - É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência, a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

I - passe para pessoas deficientes e seus acompanhantes;

II - local de estacionamento de veículos de pessoas deficientes;

III - sinalização especial de ruas públicas e de trânsito, de acordo com a deficiência;

IV - destinar 3% (três por cento) dos cargos públicos aos deficientes físicos.

Art. 160 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com o estabelecimento progressivo do turno único;

II - progressiva extensão obrigatoriedade e gratuidade do ensino médico;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, e ensino profissionalizante na rede regular de ensino, quando necessário, por professor de educação especial;

IV - atendimento especializado, aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica;

V - atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, mediante atendimento de suas necessidades biopsicossociais, adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com preferência à população de baixa renda;

VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, criando condições para a profissionalização especializada por parte do educador;

VII - liberdade de organização dos alunos, professores funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização do estabelecimento do ensino para as atividades das associações;

VIII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IX - submissão, quando necessário, dos alunos matriculados na rede regular de ensino a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;

X - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XI - eleições diretas, na forma da lei, para direção das instituições de ensino mantidas pelo poder público com a participação da comunidade escolar.

XII - aos estudantes universitários, o Município deverá prestar colaboração, no sentido de minorar o custo total do curso, seja na cessão de bolsas de estudo, combustível ou ainda na manutenção de veículos, que transportem não menos de 10 (dez) alunos. Aos comprovadamente necessitados na forma de lei.

XIII - assistência à saúde no que respeita ao tratamento médico-odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos ou destes decorrentes.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao poder público recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do Plano Municipal de Educação.

§ 3º - Ao educando, portador de deficiência física, mental ou sensorial, assegurar-se-á o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência ao educando, no ensino fundamental, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e de outras dotações orçamentárias.

Art. 161 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar, visando um ensino igualitário e de boa qualidade.

Art. 162 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - A Secretaria de Educação deverá estabelecer convênios com entidades religiosas reconhecidas, visando a formação do professor do ensino religioso.

§ 3º - Caberá às confissões religiosas, credenciadas junto à Secretaria de Educação, estabelecer os conteúdos da disciplina e assessorar a mesma Secretaria na habilitação permanente dos professores de ensino religioso, para favorecer a síntese entre ciência, cultura e fé.

§ 4º - O ensino fundamental, regular, será ministrado em língua portuguesa.

§ 5º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município. Devendo, inclusive, patrocinar equipes ou atletas que normalmente competem fora do Município, notadamente, os que já foram premiados em competições ou aqueles que atinjam índices pré-estabelecidos para a competição.

Art. 163 - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação ambiental, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 164 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 165 - Os recursos do Município serão destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei Federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

Art. 166 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 167 - O Município instituirá o Conselho Municipal de Educação, que será constituído por membros representantes das entidades educacionais municipais, estaduais, particulares e filantrópicas e, usuários: terá seus membros indicados pelo Prefeito Municipal entre pessoas de comprovado saber.

- I - a composição da metade do Conselho a que se refere este artigo, terá a indicação de seus membros referenciada pela Câmara Municipal;
- II - o Conselho terá caráter deliberativo, podendo determinar e estabelecer prioridades na gerência dos recursos financeiros destinados à educação, sendo os mesmos previstos na forma da Lei e nas leis complementares que regem as verbas extra-orçamentárias;
- III - a partir de sua criação, o Conselho Municipal de Educação obedecerá os trâmites legais para determinação de sua estrutura, obedecendo a representação das entidades que constituem, visando sua regularização através de estrutura administrativa compatível com seus fins;
- IV - é competência do ao Conselho Municipal de Educação constituir uma comissão paritária para participar do estudo curricular e atuar junto ao Poder Legislativo, em conformidade com a lei, na criação, estruturação e conferência de atribuições à Secretaria Municipal de Educação ou diretores dos órgãos municipais de ensino.

Art. 168 - A educação é direito de todos e dever do Município e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade:

- I - visando ao desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão;
- II - o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;
- III - a eliminação de todas as formas de racismo e discriminações;
- IV - a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

Art. 169 - O ensino será administrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - ensino público gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais, observando o critério da alínea abaixo:

a) na eventualidade de, em unidade escolar oficial de pré-escolar, 1º grau, 2º grau ou de ensino supletivo, haver necessidade de opção para ocupação de vaga em decorrência de demanda de matrículas ser superior à oferta de vagas, dar-se-á preferência aos candidatos comprovadamente carentes;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, planos de carreira para o magistério público;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo às seguintes diretrizes:

a) participação da sociedade na formulação da política e no acompanhamento de sua execução;

b) criação de mecanismos para prestação de contas à sociedade, da utilização dos recursos destinados à educação;

c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Municipais e Estadual de Educação;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - educação não diferenciada entre sexo, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;

IX - regionalização, inclusive para o ensino profissionalizante, segundo características sócio-econômicas e culturais.

Art. 170 - Os recursos públicos municipais destinados à educação, serão dirigidos exclusivamente à rede pública de ensino.

§ Único - Às escolas filantrópicas ou comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito a todos que nela estudam, poderá ser destinado um percentual máximo de 3% (três por cento) dos recursos de que trata este artigo.

Art. 171 - O Município na elaboração de seus planos de educação, considerará o Plano Nacional de Educação de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, e a integração das ações do poder público, que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 172 - Proverá o Município a sua rede de ensino de condições plenas de abrigar, tantos quantos busquem matrículas nas séries de 1º grau na faixa etária dos sete aos quatorze anos, sendo proibida a sua negativa.

§ Único - Na rede municipal de ensino, nas escolas de 2º segmento do 1º grau, far-se-á obrigatória a inclusão de atividades de iniciação e práticas profissionais, objetivando promover o respeito dos valores e do primado do trabalho, tendo em vista as características sócio-econômicas e culturais regionais, e a carga curricular oficial.

Art. 173 - O Município, aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 174 - O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal, cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear suas consultas a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao Município cabe proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 175 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 176 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei.

Art. 177 - Os atletas selecionados para representar o Município, o Estado ou o País em competições oficiais, quando servidor público, no período de duração das competições, terão seus vencimentos, direitos e vantagens, garantidos de forma integral, sem prejuízo da sua ascensão funcional.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Política Urbana**

Art. 178 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 179 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos,

em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 180 - São isentos de tributos municipais, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 181 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m.2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja propriedade de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 182 - Será isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Meio Ambiente**

Art. 183 - Ao Município de Paraty-RJ., tombado como Monumento Nacional e, dentro dele inserido o Parque Nacional da Serra da Bocaina e Apa Cairuçu, além de outras áreas de preservação permanente, cabe zelar:

I - pelo direito pleno ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se para tanto aos poderes públicos, supervisores e fiscalizadores, o dever de orientar, assistir, inventariar e zelar o Município a fim de que os objetivos pertinentes às legislações federais e estaduais sejam atendidos;

II - pela utilização racional e sustentação dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico, juntamente com a COMDEMA, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 184 - Visando a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - estabelecer legislação apropriada na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República;

II - definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;

III - instituir sistemas de unidades de conservação;

IV - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente:

a) a proteção das bacias hidrográficas, dos manguezais e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;

b) a recomposição paisagística;

V - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI celebrar convênios com universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

VII - a Prefeitura Municipal realizará campanha permanente de educação ambiental, visando ao esclarecimento público sobre o valor das florestas no Município e a prevenção do desmatamento e de incêndios florestais.

Art. 185 - A conservação e uso racional da Mata Atlântica remanescente no território municipal é prioritária para o Município devendo, a Prefeitura Municipal, capacitar-se para exercer a administração da preservação de florestas, fauna e flora, com participação comunitária.

Art. 186 - A Prefeitura Municipal celebrará convênios e acordos com a União e o Estado, para o cumprimento dos incisos VI e VII, do artigo 23 da Constituição Federal, e com organização não governamentais para os mesmos fins.

Art. 187 - A Prefeitura Municipal concederá licença e alvará especiais para a localização de sedes e instalações de organizações não governamentais, estatutariamente orientadas para a preservação de florestas e do meio ambiente, em áreas de preservação permanente, ficando o Município autorizado a participar de conselhos deliberativos e consultivos dessas organizações de forma permanente ou temporária.

Art. 188 - O Município exercerá a competência atribuída pelos incisos VII e VIII do artigo 23 da Constituição da República, contabilizando a preservação das florestas, fauna e flora, com o fomento da produção agropecuária, objetivando unir crescimento econômico e proteção ambiental através do ecodesenvolvimento agroflorestal.

Art. 189 - A participação comunitária na recuperação, preservação e uso público das florestas do Município é prioritária para a administração florestal municipal.

Art. 190 - O reflorestamento ecológico de encostas desmatadas nos maciços do Município é prioritário para a segurança ecológica da população municipal, devendo ser realizado com participação comunitária, através de planos e programas de longo prazo.

Art. 191 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal de administração direta ou indireta.

§ Único - O Conselho regulamentará o Fundo Municipal de Conservação Ambiental no prazo máximo de 3 (três) meses, à contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 192 - Compete ao Município, a fim de elaborar seus planos e programas de preservação ambiental, efetuar:

- a) inventário de recursos ambientais do Município, especialmente águas superficiais e subterrâneas, solo, sub-solo, espécies animais e vegetais, mediante levantamento ecológico do território municipal;
- b) inventário dos bens relativos ao patrimônio histórico cultural, mediante prévio levantamento dos bens de valor artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico e espeleológico do Município;

c) cadastro de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

Art. 193 - Fica criado o Conselho Municipal de defesa do meio ambiente, órgão colegiado autônomo, com poderes normativos e deliberativos, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e outros representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

- a) analisar, propor alterações e aprovar o Plano Municipal de Gestão do meio ambiente e dos recursos naturais;
- b) analisar, propor medidas mitigadoras e alternativas, aprovar ou vetar projetos públicos e privados que acarretem impactos ambientais;
- c) realizar audiências públicas para discussão de projetos públicos e privados que acarretem impactos ambientais, garantindo ampla e prévia divulgação à comunidade.

Art. 194 - São áreas de relevantes interesses ecológicos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais: baía de Paraty, baía de Paraty-Mirim, saco de Mamanguá, rio Perequê-açu, rio Matheus Nunes, rio Paraty-Mirim, rio São Gonçalo, rio Taquari, rio São Roque, rio Barra Grande, coberturas florestais e manguezais.

Art. 195 - O Poder Executivo Municipal assegurará que as operações de produção, coleta, transporte, estocagem, tratamento e deposição final de resíduos de atividade de qualquer natureza, exercidas quer pelo setor público, quer pelo privado, e, principalmente, os resíduos tóxicos perigosos e de origem hospitalar, se farão em conformidade com os princípios e normas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente, inclusive o do trabalho.

§ Único - O Poder Executivo Municipal estimulará e promoverá a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos de qualquer natureza, notadamente dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 196 - Fica vedado o lançamento de esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água do Município.

Art. 197 - O Município fiscalizará o exercício das atividades pesqueiras; criará uma guarda marinha, que terá como objetivo, reprimir a pesca predatória, guardar e proteger as áreas destinadas à procriação.

Art. 198 - O Município assegurará às comunidades caiçaras o exercício de suas atividades dentro dos padrões culturais historicamente estabelecidos, com a adequada proteção às suas áreas de uso comum e ao seu meio ambiente.

Art. 199 - O Município promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, adaptadas aos valores sociais, culturais, históricos, e ambientais do Município e visando a solução dos problemas locais.

Art. 200 - O Município promoverá a realização de consórcios com outros municípios, a fim de elaborar e executar planos, obras e serviços de interesse comum à preservação do meio ambiente notadamente à preservação dos recursos hídricos e exploração racional dos recursos naturais de qualquer espécie.

Art. 201 - O Município deverá solicitar a assistência de órgãos ou entidades estaduais para a elaboração e a implantação dos planos e programas de natureza urbanísticas e ambiental.

Art. 202 - O Poder Executivo Municipal assegurará:

- a) a participação dos indivíduos e de entidades representativas dos interesses da coletividade em todas as fases do planejamento municipal, principalmente na elaboração e implantação dos Planos Diretores Urbano e Rural e do Plano Municipal de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.
- b) a participação das entidades ambientalistas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos concernentes ao meio ambiente municipal inclusive quando realizados através de consórcios com outros municípios.
- c) participação de entidades ambientalistas em igualdade de condições com os representantes da sociedade civil e do Poder Público no Conselho Municipal da Defesa e do Meio Ambiente.
- d) a participação da coletividade nas audiências públicas para a discussão de projetos públicos e privados que acarretem impactos ambientais.

Art. 203 - Será assegurada a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 204 - Será assegurada a iniciativa popular de projetos de lei que visem a emenda da Lei Orgânica do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 205 - O Poder Executivo dará publicidade e informará adequada e periodicamente à população sobre:

o levantamento ecológico do território municipal.

I - o levantamento relativo ao patrimônio histórico-cultural do Município;

II - o estado do meio ambiente no Município;

III - as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras exercidas no Município;

IV - as áreas e espaços especialmente protegidos em razão de sua importância ambiental e/ou histórico-cultural;

V - as normas sobre uso e ocupação do solo urbano e rural;

VI - as zonas de atividades industriais;

VII - a alienação e o uso de bens imóveis municipais;

VIII - os projetos de obras públicas;

IX - a permissão ou concessão de serviços públicos;

X - a celebração de consórcios com outros municípios para a realização de obras e serviços de interesse comum;

XI - todas as fases do planejamento municipal, notadamente a elaboração e execução dos Planos Diretores Urbano e Rural;

XII - as atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XIII - todas as fases de elaboração e execução do Plano Municipal de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais;

XIV - os estudos de impacto ambiental e seus respectivos relatórios.

§ Único - a realização de audiências públicas para a discussão e análise dos impactos ambientais de determinadas atividades, especificando-se, obrigatoriamente, o dia, a hora

e o local, bem como a matéria e ser discutida e os autores do requerimento de sua realização.

- a) a Câmara de Vereadores assegurará a publicidade e a informação adequada à população sobre projetos de lei em matéria de meio ambiente, patrimônio histórico-cultural e urbanismo;
- b) a publicidade e a informação deverão se dar previamente às decisões administrativas e às votações legislativas, assegurando prazo suficiente para eventual manifestação da coletividade;
- c) será assegurado o fornecimento de certidões pela Prefeitura e pela Câmara a qualquer pessoa física ou jurídica sobre assuntos de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade.

Art. 206 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Política Agrária, Agrícola e Pesqueira**

Art. 207 - A política agrária do Município será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante práticas científicas e tecnológicas propiciando a justiça social e a manutenção do homem no campo pela garantia às comunidades do acesso à formação profissional, educação, cultura, lazer e infra-estrutura.

§ Único - o órgão formulador do desenvolvimento geral das atividades agrárias do Município será o Conselho Municipal da Política Agrária, constituído na forma da lei, em cuja composição é garantida a ampla participação dos trabalhadores rurais e entidades representativas, tendo caráter deliberativo, e sua composição compreenderá de trabalhadores rurais, através de seus representantes, Sindicatos e Associações.

Art. 208 - Compete ao Município, obedecida a legislação específica da União e do Estado, promover através de sua procuradoria junto com técnicos competentes e o Conselho Municipal da Política Agrária:

I - levantamento das terras ociosas e inadequadamente aproveitadas;

II - cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providências que garantam solução dos impasses;

III - levantamento de áreas agrícolas ocupadas por posseiros, apoiando-os no caso de indivíduos ou famílias que trabalhem diretamente a gleba, incumbindo-se a procuradoria jurídica do Município, das ações de proteção, legitimação e reconhecimento da posse e da propriedade da terra, inclusive nas ações de Usucapião, para os comprovadamente necessitados;

IV - realização do cadastro geral das propriedades rurais, com indicação do uso do solo, produção e cultura agrícola;

V - convênios com entidades públicas federais e estaduais para implantação de projetos especiais de reforma agrária;

VI - desapropriação de áreas rurais não utilizadas na forma da lei específica, para assentamentos e implementações de fazendas experimentais;

VII - viabilizar utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados a implementação dos planos e projetos especiais de assentamento nas áreas agrícolas;

VIII - levantamento das terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas com objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana;

IX - obras de infra-estrutura econômica e social para consolidação dos assentamentos rurais e projetos especiais de reforma agrária.

Art. 209 - Da elaboração à execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação do Conselho Municipal do Desenvolvimento Agrário que será composto dos diversos setores da produção, especialmente dos produtores e trabalhadores rurais. Através de sua representação, de planos plurianuais de desenvolvimento agrícola de safras e operativos anuais.

Art. 210 - A política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

I - garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas, a benefício dos pequenos produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

II - incentivar e manter pesquisa agropecuárias que garantam o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com o processo tecnológico voltado aos pequenos produtores;

III - criar o mercado municipal para horti-fruti-granjeiro, cooperativa municipal e apoio às associações de pequenos e médios produtores rurais;

IV - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo,

estimulando os sistemas de produção integrados à policultura, à agricultura orgânica e organização entre agricultura pecuária e agricultura;

V - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas no Município, estimulando a adubação orgânica e o controle integrado das pragas e doenças;

VI - desenvolver programas de produção e distribuição de mudas e sementes, de reflorestamento, nem como de aprimoramento de rebanhos;

VII - instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e à educação para a preservação do meio ambiente;

VIII - estabelecer convênios com o Estado para conservação das estradas vicinais.

Art. 211 - Incumbe diretamente ao Município, garantir:

I - execução da política agrícola especialmente em favor de pequenos e médios produtores proprietários ou não;

II - controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agro-tóxicos e biocidas em geral, exigindo o cumprimento de receituários agrônômicos.

Art. 212 - A conservação do solo é de interesse público em todo o Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público, o dever de preservá-lo, e, cabendo a este:

I - estabelecer regimes de conservação e elaboração de normas e preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II - desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo;

III - proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações de política agrícola prevista neste capítulo.

Art. 213 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 5% (cinco por cento), no mínimo, da Receita Municipal, na manutenção e desenvolvimento agrícola.

Art. 214 - Utilizar seus equipamentos, mediante convênios com cooperativas, associações, representações sindicais e organizações similares de produtores e trabalhadores rurais, para desenvolvimentos agrícolas dos pequenos e médios produtores.

Art. 215 - O Município elaborará política específica para o setor pesqueiro, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, promovendo o seu abastecimento e ordenamento, incentivando a pesca artesanal através de programas específicos de entrepostos, pesquisas, assistência técnica e extensão pesqueira, e estimulando a comercialização direta ao consumidor.

§ 1º - Na elaboração na política pesqueira o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos pescadores artesanais ou profissionais através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

§ 2º - Entende-se por pesca artesanal, a exercida por pescadores que tirem da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.

§ 3º - Incumbe ao Município, criar mecanismos de proteção e preservação das áreas ocupadas pelas comunidades de pescadores.

## **TÍTULO V**

## **CAPÍTULO I**

### **Do Índio**

Art. 216 - O Município contribuirá, no âmbito de sua competência, para o reconhecimento aos índios, de sua organização, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam sua demarcação, proteção e o respeito a todos os seus bens, obedecendo-se ao que dispõe a Constituição do Estado e da República.

## **TÍTULO VI**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Turismo**

Art. 217 - Compete ao Município o desenvolvimento e a valorização do potencial turístico. Compreendendo a proteção, defesa e aproveitamento de logradouros e locais adequados ao lazer, bem como o incentivo a projetos específicos de hotelaria e congêneres, balneários e esportes náuticos, como núcleo de incentivo florestal e à proteção do meio ambiente, bem como a preservação de caminhos e trilhas existentes no Município que possibilitem o acesso a locais de interesses turísticos, como: grutas, praias, acidente naturais e sítios arqueológicos.

Art. 218 - É vedada a privatização de praias no Município, por serem pontos turísticos notórios e bens públicos.

## **TÍTULO VII**

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Transportes**

Art. 219 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal: o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transportes.

Art. 220 - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 221 - É dever do Poder Público Municipal, fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 222 - O Poder Público Municipal, deverá efetuar o planejamento e a operação dos sistemas de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal, definirá, segundo o critério estabelecido pelo Plano Diretor, o percurso, o itinerário, a frequência e a tarifa do transporte coletivo municipal.

§ 2º - A operação e execução do sistema será feita de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 223 - O Poder Público Municipal, só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

Art. 224 - Ficam instituídos os serviços de mais de uma empresa de transportes coletivos no Município, desde que legalmente constituídas e atendendo as exigências:

- I - frota mínima de 10 (dez) veículos novos (estado zero);
- II - garagem para recolhimento de toda frota considerando o espaço físico de 25 m.2 (vinte e cinco metros quadrados) por veículo;
- III - depósito de combustível e lubrificantes no local de guarda dos veículos;
- IV - capital integralizado, em valor mínimo correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da frota;
- V - ter como único objetivo o ramo de transporte coletivo de passageiros;
- VI - carros com uso máximo de 7 (sete) anos.

Art. 225 - É vedado o uso de corredores na porta de entrada ou saída dos ônibus no Município.

§ Único - O referido corredor que trata este artigo, é uma passagem estreita que dificulta o trânsito do usuário.

Art. 226 - As concessões ou permissões para a exploração dos serviços de transportes coletivos atenderão as seguintes normas:

- I - serão precedidas de concorrência pública;
- II - a concessão será dada pelo prazo de 05 (cinco) anos; no caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas pelo poder concedente;
- III - as concessões e permissões poderão ser prorrogadas a critério do poder concedente;
- IV - as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórias os respectivos serviços prestados;
- V - garagem para recolhimento de toda frota considerando o espaço de 25 m.2 (vinte e cinco metros quadrados) por veículo;
- VI - depósito de combustível e lubrificantes no local de guarda dos veículos;
- VII - capital integralizado, em valor mínimo correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da frota;
- VIII - ter como único objetivo o ramo de transporte coletivo de passageiros;
- IX - carros com uso máximo de 7 (sete) anos.

§ Único - Para a renovação de concessão deverão ser observadas as normas do artigo 224 desta Lei Orgânica.

Art. 227 - São isentos de tarifas, nos serviços de transportes coletivos municipais, mediante a apresentação de documento de passe livre a ser instituído pelo poder concedente:

- I - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - os menores de 7 (sete) anos de idade;
- III - os estudantes do 1º e 2º graus da rede oficial de ensino, na forma da lei;
- IV - as pessoas portadoras de deficiências físicas que as impeçam de locomoção e seu respectivo acompanhante;
- V - os professores lotados na zona rural.

## **TÍTULO VIII**

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 228 - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente, a opinião pública, para isso , sempre que o interesse público não aconselhar o contrário os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 229 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 230 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 231 - O Município poderá subvencionar com dinheiro, serviços ou até mesmo com a cessão de funcionários, por empréstimo, às entidades filantrópicas de utilidade pública municipal, estadual e federal, mediante a apresentação de balancetes e prestações de contas periódicas.

Art. 232 - Os Vereadores poderão exercer o poder de polícia e vigilância em todos os setores de atividades públicas municipais bem assim como nas atividades privadas, licenciadas na Comarca ou que dependam licenciamento da Prefeitura.

Art. 233 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 234 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidas a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

§ Único - As associações religiosas e os particulares, na forma da lei, poderão manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 235 - Atuais concessionárias ou permissionárias dos serviços de transportes coletivos ficam obrigadas a requerer sua revalidação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta lei, sob pena de cessação de sua eficácia, sem quaisquer ônus para o poder concernente.

Art. 236 - O Município aplicará nunca menos de 5% (cinco por cento), no mínimo, da receita municipal no desenvolvimento dos bairros da Ilha das Cobras e Mangueira, até dezembro de 1994.

Art. 237 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 140 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em 5 (cinco) anos, a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 238 - A declaração de bens de que trata o artigo 61º será apresentada pelos atuais Secretários e ocupantes de cargos comissionados em 30 (trinta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 239 - Cabe ao Município no prazo de 30 (trinta) meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica providenciar junto aos órgãos competentes a demarcação das áreas que abrangem o Parque Nacional da Bocaina em nosso Município.

Art. 240 - Promulgada a Lei Orgânica, caberá à Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, votar o calendário para a elaboração das leis complementares regulamentadoras deste Lei Orgânica, e fixá-lo no átrio da Câmara.

Art. 241 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 242 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **TÍTULO IX**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Habitação**

Art. 243 - A Política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I - ofertas dos lotes urbanizados;

II - estímulos e incentivos à formação de cooperativa populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e construção.\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº06/97

Art. 244 - As entidades da administração direta ou indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº06/97

Art. 245 - O Poder Público manterá, entre outros, o F.M.H. - Fundo Municipal de Habitação, para angariar recursos e implementar sua política habitacional.\*

\*Nova redação dada pela Emenda nº06/97

Paraty, 05 de abril de 1990

Luiz Bertino de Vasconcellos  
Presidente

Márcio Alvarenga de Oliveira  
Vice-Presidente

Sérgio de Souza França  
Primeiro Secretário

Marly Cardoso Barros  
Segunda Secretária

Jorge Porto Pinto  
Relator Geral

Hilton Melo da Silva Filho  
Adanes Soares da Silva  
Wilson Guimarães Leal  
Antônio Porto Filho

---

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01

21 de maio de 1991

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Paraty a mesa diretora da Câmara Municipal de Paraty, nos termos do parágrafo 2º, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 1º - Os artigos 15, 19, 20, 66, 128 e 129 da Lei Orgânica do Município de Paraty, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 15 - A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação do projeto de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 19 - .....*

*§ 1º - .....*

*§ 2º - .....*

*§ 3º - .....*

*§ 4º - .....*

*§ 5º - A eleição da renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada Legislatura, far-se-á no dia 1º de Janeiro, considerando empossados os eleitos.*

*Art. 20 - O mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, sendo vedado a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

*Art. 66 - As incompatibilidades declaradas no artigo 35 e seus incisos e alíneas deste Lei Orgânica, estendem-se no que foram aplicáveis ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Diretores equivalentes.*

*Art. 128 - A elaboração e a execução da Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.*

*§ 1º - O Poder Executivo Municipal publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.*

§ 2º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - Gastos com execução de programa de duração continuada.

§ 3º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - Alterações na legislatura tributária;

IV - Autorização para concessão de qualquer vantagem; aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 129 - Os projetos de lei relativo ao Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentárias, orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - .....

II - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

I - Seja compatível com o Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Paraty, entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 21 de maio de 1991.

Sérgio de Souza França  
Presidente

Adanes Soares da Silva  
Vice-Presidente

Jorge Porto Pinto  
1º Secretário

Marly Cardoso Barros  
2º Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02

13 de dezembro de 1991

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Paraty. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraty, nos termos do parágrafo 2º, artigo 40 da Lei Orgânica

Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Artº 1º - Dá nova redação ao § 2º e acrescenta § 3º no artigo 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Artº 2º - .....*

*§ 1º - .....*

*§ 2º - O número de Vereadores será fixado em Lei Complementar, de uma Legislatura para outra até seis meses anteriores às eleições, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal, na seguinte proporção:*

*nove, até dez mil habitantes;*

*onze, de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes;*

*treze, de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes;*

*quinze, de cem mil e um a duzentos mil habitantes;*

*dezessete, de duzentos e um a quatrocentos habitantes;*

*vinte e um, de quatrocentos e um a um milhão de habitantes.*

*§ 3º - A população, para fins de cálculo do número de Vereadores, será certificado pelo IBGE, como efetiva ou projetada até trinta e um de dezembro do ano anterior ao da eleição.*

Artº 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Paraty entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 13 de Dezembro de 1991.

Sérgio de Souza França  
Presidente

Adanes Soares da Silva  
Vice-Presidente

Jorge Porto Pinto  
1º Secretário

Marly Cardoso Barros  
2º Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03

20 de janeiro de 1992

Altera o parágrafo 7º do artigo 78 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do Parágrafo 2º, Artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Artº 1º - O parágrafo 7º do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 78 - .....*

*§ 7º - O Município não poderá ter em seu quadro funcional permanente mais de 6% (seis por cento) do número de eleitores cadastrados no Município.*

Artº 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 20 de janeiro de 1992.

Sérgio de Souza França  
Presidente

Adanes Soares da Silva  
Vice-Presidente

Jorge Porto Pinto  
1º Secretário

Marly Cardoso Barros  
2º Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04

25 de julho de 1994

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Paraty.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do Parágrafo 2º, Artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 1º - Os Artigos 13, 16, 30 e 32 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

*Artº 13 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro à 30 de junho, e, de 1º de agosto de à 15 de dezembro, exceto as Sessões Itinerantes e as Solenes que poderão ser realizadas fora da sede do Município e/ou do recinto destinado ao seu funcionamento:*

.....

.....

.....

*Artº 16 - .....*

*PARÁGRAFO ÚNICO - As Sessões Solenes e Itinerantes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.*

*Art° 30 - .....*

*XII - Convocar as Sessões Itinerantes da Câmara, marcando data, hora e local.*

*Art° 32 - .....*

*XII - Estabelecer e/ou mudar temporariamente o local de suas reuniões, para realização de Sessões Itinerantes e/ou casos de força maior.*

Art° 2° - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Paraty, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty  
Mesa Diretora

Marly Cardoso Barros  
Presidente

Fuad José Minair Neto  
Vice-Presidente

José Possydônio Pereira Neto  
1° Secretário

Humberto de Souza França  
2° Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 05

20 de outubro de 1994

Dá nova redação ao parágrafo 5° do artigo 19 da Lei Orgânica do Município:

A Câmara Municipal de Paraty, no uso das suas atribuições, e em conformidade com o artigo 40, I, do mesmo diploma legal, aprova e promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município:

Art° 1° - O Parágrafo Único do Artigo 19, passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art° 19 - .....*

*§ 1° - .....*

*§ 2° - .....*

*§ 3° - .....*

*§ 4° - .....*

*§ 5° - A Eleição da Mesa da Câmara, para renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio, far-se-á na 1ª (primeira) sessão ordinária do mês de dezembro da segunda Sessão Legislativa, e empossados no dia 1° de Janeiro do ano subsequente a eleição.*

Artº 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 20 de Outubro de 1994.

Marly Cardoso Barros  
Presidente

Fuad José Minair Neto  
Vice-Presidente

José Possydônio Pereira Neto  
1º Secretário

Humberto de Souza França  
2º Secretário

---

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 006/97  
PARATY(RJ.), 09 de maio de 1997.

Dispõe sobre o Título IX, Capítulo I, da Habitação.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraty, nos termos do parágrafo 2º, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma Lei:

Artigo 1º - Acrescenta-se à Lei Orgânica do Município de Paraty o Título IX, Capítulo I, da habitação, os artigos 243, 244, 245.

*Art. 243 - A Política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:*

*I - Ofertas dos lotes urbanizados;*

*II - Estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;*

*III - Atendimento prioritário à família carente;*

*IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e construção.*

*Art. 244 - As entidades da administração direta ou indireta, responsáveis pelo setor habitacional contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.*

*Art. 245 - O Poder Público manterá, entre outros, o F.M.H. - Fundo Municipal de Habitação, para angariar recursos e implementar sua política habitacional.*

Artigo 2º - Esta emenda à LOM entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Paraty  
Mesa Diretora

Fuad José Minair Neto

Presidente

Gelzo Ribeiro da Silva  
Vice-Presidente

Delmo Rodrigues Affonso  
1º Secretário

Joaquim Alonso Filho  
2º Secretário

---

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 007/97

Paraty(RJ.) 10 de junho de 1997.

Dá Nova Redação ao artigo 2º - Título I - Capítulo I - Seção I - das disposições gerais.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraty, nos termos do parágrafo 2º, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma Lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Paraty, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 2º - O Município de Paraty, com 930,7 Km.2 (novecentos e trinta vírgula sete quilômetros quadrados), pessoa jurídica de direito público interno no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.*

Artigo 2º - Esta emenda à LOM entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Paraty  
Mesa Diretora

Fuad José Minair Neto  
Presidente

Gelzo Ribeiro da Silva  
Vice-Presidente

Delmo Rodrigues Affonso  
1º Secretário

Joaquim Alonso Filho  
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 008/97

Paraty-RJ., 18 de junho de 1997.

Inclui Dispositivo da Lei Orgânica do Município de Paraty.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraty, nos termos do parágrafo 2º, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma Lei:

Artigo 1º - Fica incluído o Parágrafo 6º, no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Paraty.

*Artigo 34 - .....*

*Parágrafo 6º - Os Vereadores terão o mesmo número de vencimentos anuais dos Deputados Estaduais.*

Artigo 2º - Esta emenda à LOM entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Paraty  
Mesa Diretora

Fuad José Minair Neto  
Presidente

Gelzo Ribeiro da Silva  
Vice-Presidente

Delmo Rodrigues Affonso  
1º Secretário

Joaquim Alonso Filho  
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 009

23 de junho de 1997.

Altera Dispositivos da Lei Orgânica do Município de Paraty.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraty, nos termos do parágrafo 2º, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma Lei:

Artigo 1º - O artigo 20, o inciso III do artigo 32 e o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Paraty, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 20 - O mandato dos cargos para a direção dos trabalhos da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos, permitida a reeleição de seus membros para quaisquer cargos na eleição imediatamente subsequente.*

*Artigo 32 - .....*

*III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, não podendo o quadro de servidores ultrapassar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no parágrafo 7º do artigo 78 deste Lei Orgânica.*

*Artigo 59 - O mandato de Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitido a reeleição, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.*

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Paraty, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty  
Mesa Diretora

Fuad José Minair Neto  
Presidente

Gelzo Ribeiro da Silva  
Vice-Presidente

Delmo Rodrigues Affonso  
1º Secretário

Joaquim Alonso Filho  
2º Secretário